



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.008192/00-81
Recurso nº : 125.666
Acórdão nº : 202-16.048

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 04 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442	

2ª CC-MF
Fl.
100

Recorrente : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

2ª C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 08 / 05 / 2007
	Rubrica

Retificada no
DOU de 15/10/07

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO (PIS E COFINS). RESSARCIMENTO. PRODUTOS EXPORTADOS NA CATEGORIA NT. POSSIBILIDADE.

A aquisição, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ainda que não tributados pelo IPI, dá azo ao aproveitamento do crédito presumido a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.363/96.

INSUMOS NÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 9.363, o alcance dos termos matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, deve ser buscado na legislação de regência do IPI. E a normatização do IPI nos dá conta de que somente dará margem ao creditamento de insumos, quando estes integrem o produto final ou, em ação direta com aquele, forem consumidos ou tenham suas propriedades físicas e/ou químicas alteradas. Os produtos em análise não têm ação direta no processo produtivo, pelo que não podem ter seus valores de aquisição computados no cálculo do benefício fiscal.

TAXA SELIC.

Inviável a incidência de correção monetária ou o pagamento de juros equivalentes à variação da taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito presumido de IPI dada a inexistência de previsão legal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito presumido referente aos insumos utilizados em contato com o produto NT exportado. Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro (Relator)*, Henrique Pinheiro Torres e Nayra Bastos Manatta que negaram provimento total; Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda quanto à energia elétrica e taxa Selic; e Gustavo Kelly Afencar e Jorge Freire quanto a taxa Selic. Designado o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.008192/00-81
Recurso nº : 125.666
Acórdão nº : 202-16.048

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 04 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siapex 94442	

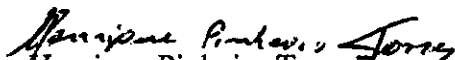
2ª CC-MF

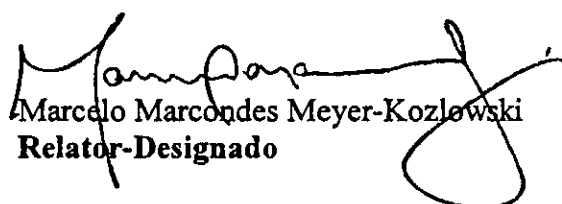
Fl.

104

Kozlowski para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento a Dra. Evangelaine Faria da Fonseca, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2004.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator-Designado

*Em face do Despacho de fl. 96 dos autos, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa foi designada para redigir o voto vencido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.008192/00-81
Recurso nº : 125.666
Acórdão nº : 202-16.048

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 04 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442	

2º CC-MF
Fl.
102

Recorrente : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR

RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, referente ao 1º trimestre de 1998, como ressarcimento das contribuições ao Fundo de Participação – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, criado pelas Medidas Provisórias sucessivamente reeditadas e afinal convertidas na Lei nº 9.363/96.

Segundo o Parecer Fiscal de fls. 09/10, o valor do crédito presumido pleiteado (R\$ 2.937.412,53) deveria ser glosado, porquanto, em suma, o processo produtivo da interessada consiste basicamente da lavra e beneficiamento de minério de ferro, do qual resulta produtos classificados na posição 2601.11.00 da TIPI como NT (não-tributável).

O titular da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, mediante o Despacho de fl. 11, indeferiu pedido de crédito presumido de IPI em tela, conforme proposto no parecer supra.

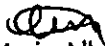
Irresignada com a referida decisão, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 13/53, que foi apreciada pela DRJ em Juiz de Fora - MG, decidindo aquela autoridade de primeira instância manter o indeferimento do pleito, acolhendo as razões da autoridade local.

Ainda irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

1. inépcia do trabalho fiscal, pois não houve verificação dos valores indicados como creditórios pela contribuinte, por entender o Fisco ser indevido o crédito em seu espírito;
2. de igual forma não poderia a autoridade julgadora de primeira instância se abster de analisar o pedido em toda a sua extensão por considerar indevido o benefício, ainda mais quando a jurisprudência do Conselho de Contribuintes trilha em sentido oposto;
3. embora não tenha aferido os valores pleiteados pela contribuinte, a autoridade administrativa opôs óbices aos créditos de IPI presumidos, apurados com base nas aquisições de energia elétrica, óleo combustível, fretes, serviços de comunicação, matéria reputada de uso e consumo, compras para ativo, etc;
4. requer a conversão do julgamento em diligência para exame integral do pleito;
5. as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem são todos os produtos empregados na produção que representam custos;
6. a restrição imposta pelo Fisco de que as mercadorias produzidas fossem industrializadas, ou seja, tributadas ou isentas na TIPI, e não produtos NT, não consta do texto da Lei nº 9.363/96;
7. a condição imposta pela lei é que as mercadorias sejam exportadas;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>12 / 04 / 2007</u>
 Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442	

2ª CC-MF
Fl.
<u>108</u>

Processo nº : 10680.008192/00-81
Recurso nº : 125.666
Acórdão nº : 202-16.048

8. a recorrente é empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, condição esta constatada pelo próprio Fisco, e as condições impostas pela lei de que as mercadorias sejam produzidas e exportadas são, portanto, atendidas, além da outra condição que é de serem mercadorias nacionais;
9. todas as mercadorias com destino a exportação estão fora de incidência do campo do IPI em virtude da imunidade constitucional;
10. cita acórdão do Conselho de Contribuintes respaldando o seu posicionamento;
11. defende a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI de qualquer aquisição que represente custo de produção, dentre as quais estão energia elétrica, óleo combustível, fretes, serviços de comunicação, matéria reputada de uso e consumo e compras para ativo;
12. ressalta que onde a lei não distingue não pode o interprete fazê-lo, assim a IN SRF nº 23/97 não poderia restringir o alcance do texto contido na lei; e
13. pede as atualizações monetárias para o crédito presumido requerido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 04 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442	

2ª CC-MF
Fl.
104

Processo nº : 10680.008192/00-81
Recurso nº : 125.666
Acórdão nº : 202-16.048

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA*
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
(VENCIDO QUANTO AOS PRODUTOS EXPORTADOS NA CATEGORIA NT)

Em face do Despacho de fl. 96, reproduzo abaixo o voto da lavra do Conselheiro-Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro, referente ao julgamento realizado na sessão de 03/12/2004.

O referido conselheiro elaborou o voto, sem contudo formalizá-lo, o qual acolho e adoto, por ter sido a análise dos autos efetuada à época do julgamento:

"Por comungar com as razões de decidir, proferidas pelo ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres no julgamento de pleitos semelhantes ao presente, tanto na questão meritória, quanto nas preliminares, a exemplo das externadas no voto condutor do Acórdão nº 202-16.067 (Recurso nº 125.684), aqui as adoto:

A teor do relatado, o debate cinge-se à questão do direito ou não a crédito presumido de IPI nas exportações de produtos que constam da TIPI com a notação NT (não tributados).

A questão envolvendo o direito de crédito presumido de IPI no tocante às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens utilizados na confecção de produtos constantes da Tabela de Incidência do IPI com a notação NT (Não Tributado) destinados à exportação, longe de estar apascentada, tem gerado acirrados debates na doutrina e na jurisprudência. No Segundo Conselho de Contribuintes, ora prevalece a posição do Fisco, ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Câmaras.

A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do caput do art. 1º da Lei nº 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, às empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; b) ser exportadora. Isso porque os estabelecimentos processadores de produtos NT não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

Isso ocorre porque, as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do artigo 3º da Lei nº 4.502/1964, considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Ora, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como produtora, não satisfaz, por conseguinte, a uma das condições a que está subordinado o benefício em apreço, o de ser produtora.

Por outro lado, não se pode perder de vista o escopo desse favor fiscal que é o de alavancar a exportação de produtos elaborados, e não a de produtos primários ou semi-elaborados. Para isso, o legislador concedeu o incentivo apenas aos produtores, aos industriais exportadores. Tanto é verdade, que, afora os produtores-exportadores,





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 04 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siapc 94442	

2º CC-MF
Fl.

105

Processo nº : 10680.008192/00-81
Recurso nº : 125.666
Acórdão nº : 202-16.048

nenhum outro tipo de empresa foi agraciada com tal benefício, nem mesmo as trading companies, reforçando-se assim, o entendimento de que o favor fiscal em foco destina-se, apenas, aos fabricantes de produtos tributados a serem exportados.

Cabe ainda destacar que assim como ocorre com o crédito presumido, vários outros incentivos à exportação foram concedidos apenas a produtos tributados pelo IPI (ainda que sujeitos à alíquota zero ou isentos). Como exemplo pode-se citar o extinto crédito-prêmio de IPI conferido industrial exportador, e o direito à manutenção e utilização do crédito referente a insumos empregados na fabricação de produtos exportados. Neste caso, a regra geral é que o benefício alcança apenas a exportação de produtos tributados (sujeitos ao imposto); se se referir a NT, só haverá direito a crédito no caso de produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda, como previsto no parágrafo único do artigo 92 do RIPI/1982.

Outro ponto a corroborar o posicionamento aqui defendido é a mudança trazida pela Medida Provisória nº 1.508-16, consistente na inclusão de diversos produtos no campo de incidência do IPI, a exemplo dos frangos abatidos, cortados e embalados, que passaram de NT para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos exportadores, que puderam, então, usufruir do crédito presumido de IPI nas exportações desses produtos.

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que os produtos exportados pela reclamante, por não estarem incluídos no campo de incidência do IPI, já que constam da tabela como NT (não tributado), não geram crédito presumido de IPI.

Por derradeiro cabe esclarecer que a diligência aludida pela defesa torna-se desnecessária à medida que o indeferimento do pleito da reclamante deu-se em razão de os produtos por ela exportados não gerarem direito ao crédito presumido, o que torna irrelevante saber que tipos de insumos foram utilizados em tais produtos.

Quanto à alegada inépcia dos trabalhos fiscais ou da decisão recorrida em virtude da não apuração da quantificação dos valores a serem restituídos é de se observar que o procedimento adotado tanto pela fiscalização como pela DRJ em Juiz de Fora - MG deveu-se, justamente, ao fato de ambas as autoridades haverem entendido que os produtos NT exportados pela recorrente não geravam crédito presumido. Assim sendo, inexistindo o direito creditório, qualquer que fosse o resultado das averiguações no sentido de quantificar o pretendido crédito não teria qualquer efeito sobre a solução do litígio. Daí o acerto de se indeferir a diligência pleiteada pela reclamante.

Isto posto, nego provimento ao recurso."

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2004.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.008192/00-81
Recurso nº : 125.666
Acórdão nº : 202-16.048

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 04 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

2ª CC-MF
Fl.

106

VOTO DO CONSELHEIRO
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI
(DESIGNADO QUANTO AOS PRODUTOS EXPORTADOS NA CATEGORIA NT)

Entendo assistir alguma razão à recorrente. Senão, vejamos.

Assim estão redigidos os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96, que dispõem sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, para ressarcimento do valor do PIS/Pasep e da Cofins:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37% sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados.

§ 6º Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 7º O pagamento dos valores referidos nos §§ 4º e 5º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.008192/00-81
Recurso nº : 125.666
Acórdão nº : 202-16.048

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 04 / 2004
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442	

2ª CC-MF
Fl.
107

exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.” (grifos nossos)

Observa-se da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, especificamente nos trechos grifados, que o legislador tributário concedeu à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais incentivo fiscal meramente denominado “Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados”, calculado à razão de 5,37% sobre o valor total das aquisições por ela efetuadas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nada ressaltando quanto à incidência do IPI sobre o produto exportado – o que nem poderia fazer, à luz da regra de não-incidência do mencionado Imposto sobre Produtos Industrializados – destinado ao exterior, consagrada no inciso III do § 3º do art. 153 da Constituição Federal.

Qualquer outro entendimento daquelas normas que escape à sua **interpretação literal** deve ser prontamente afastado do ordenamento jurídico, a exemplo da pretensão do Fisco de apenas reconhecer a possibilidade do mencionado creditamento aos exportadores de produtos que, eventualmente vendidos no mercado interno, seriam tributados pelo IPI.

Ora, a regra é clara: onde o legislador não excepcionou, não pode fazê-lo o intérprete. Nesse diapasão, portarias, pareceres, instruções normativas e outros atos administrativos não podem criar restrições ao aproveitamento do benefício financeiro criado por lei.

Por outro lado, no que se refere às aquisições de insumos que não entram em contato físico com o produto a ser exportado, faço minhas as palavras do II^{mo}. Conselheiro Jorge Freire em seu voto proferido nos autos do Recurso Voluntário nº 125.667, *verbis*:

“Sem embargo, tenho para mim que só podem dar margem a ressarcimento de PIS e de COFINS, a título de crédito presumido de IPI, aquelas mercadorias que, consoante o entendimento previsto na legislação do IPI, possam enquadrar-se no conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem.

E, de acordo com a legislação do IPI, tais insumos são aqueles que dão margem ao que veio a chamar-se de créditos básicos, ou seja, aqueles que geram o direito subjetivo do contribuinte de creditar-se de forma a moldar-se nos preceitos constitucionais da não-cumulatividade do IPI. Nesse passo, concluo que o benefício só existirá em relação às matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que geram direito ao crédito, pois é isto que dispõe a norma a ser aplicada subsidiariamente.

Estatui o art. 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzido no art. 82, inciso I, do RIPI/82 que:

“Art. 82 – Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.” (grifei).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.008192/00-81
Recurso nº : 125.666
Acórdão nº : 202-16.048

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 04 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

2ª CC-MF
Fl.

102

É assente na jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes que para dar margem ao creditamento é necessário que os insumos sejam consumidos no processo de industrialização ou sofram desgaste em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação. Nesse sentido, a ementa¹ a seguir transcrita:

"CRÉDITO DO IMPOSTO – MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM – Para aproveitamento do crédito, os bens devem ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou vice-versa e, ainda, não estarem compreendidos entre os bens do ativo permanente...." (sublinhei).

Desta forma, para que determinado insumo possa servir de base ao cálculo do litigado benefício fiscal, deve ficar provado à exaustão, e este ônus é de quem pede, que efetivamente o insumo foi utilizado no processo produtivo em ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, desde que nesse processo sofra perda ou modificação de suas propriedades físicas e/ou químicas.

Por seu turno, o Parecer Normativo SRF/CST 65/79, aclarando o alcance da norma insculpida no art. 25 da Lei nº 4.502/64, asseverou que os produtos intermediários e as matérias-primas que não integrem o produto final mas que sofram, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como desgaste, o dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, também dará margem ao creditamento. A contrário senso, de acordo com a legislação de regência do IPI, a qual devemos buscar elementos subsidiários para definir o alcance dos termos matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, consoante a norma de regência do benefício pleiteado nestes autos, qualquer insumo utilizado no processo produtivo que não atenda tais requisitos não darão margem ao creditamento do IPI, e, por conseguinte, não poderão ser utilizados no cômputo do benefício da Lei nº 9.363/96.

Dessarte, só podem ser admitidos como insumos a integrarem o cálculo do benefício aqueles que entram em contato direto do produto a ser industrializado e, posteriormente, exportado, constante da tabela anexa pela recorrente à fl. 35. Os demais, energia elétrica, óleo diesel, insumos sem contato direto, frete ferroviário e outros, não compõem o valor da base em que se assenta o incentivo fiscal em análise."

No que se refere à atualização do valor postulado mediante a aplicação da variação da taxa Selic, entendo ser a mesma impossível, dada a ausência de previsão legal. Sua concessão representaria, isto sim, verdadeira violação ao princípio da legalidade administrativa, segundo o qual à Administração somente é dado fazer o que a lei determina.

Por estas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2004.

MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI

¹ Ac. nº 201-65.182.